



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 030 DE 06 DE NOVEMBRO DE 1989.

Dispõe sobre a alteração dos vencimentos das categorias funcionais de Especialista em Administração Escolar, Especialista em Supervisão Escolar e Especialista em Orientação Educacional, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - As categorias funcionais de Especialista em Administração Escolar (código M: 704), Especialista em Supervisão Escolar (código M: 705) e Especialista em Orientação Educacional (código M: 706) do Grupo Ocupacional Magistério passam a ter as classes e referências na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º - Na classe A, serão incluídos os Especialistas portadores de diploma do Curso de Pedagogia, Licenciatura Curta e Registro do Ministério da Educação.

§ 2º - Na classe B, serão incluídos os Especialistas portadores de diploma de Curso de Pedagogia, Licenciatura Plena e Registro do Ministério da Educação.

§ 3º - Não haverá ingresso nas classes "C" e "D", destinando-se estas às Progressões Funcionais.

Art. 2º - As categorias funcionais a que se refere o artigo anterior terão a tabela de vencimento base, conforme Anexo II desta Lei Complementar e as seguintes vantagens:

I - Gratificação de Nível Superior - 20% (vinte por cento) do vencimento base;

Publicado no Diário Oficial  
nº 1915 do dia 08/11/1899



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

02.

II - Gratificação de incentivo ao Magis  
tério - 30% (trinta por cento) do vencimento base;

III - Gratificação por dedicação exclusi  
va - 30% (trinta por cento) do vencimento base.

Art. 3º - Aplicam-se, subsidiariamente a esta Lei Complementar, o disposto na Lei Complementar nº 01, de 14 de novembro de 1984, nº 02, de 24 de dezembro de 1984, nº 03, de 28 de maio de 1984, nº 07, de 30 de outubro de 1985, nº 11, de 07 de janeiro de 1986 e nº 17, de 29 de dezembro de 1986.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orça  
mentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondô  
nia, em 06 de novembro de 1989, 101º da República.

  
JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ANEXO I  
QUADRO PERMANENTE DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO  
CÓDIGO: M 700

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REF.DE VENCIMENTOS
Especialista em <u>Ad</u> ministração Escolar	M.704	D	NS- 28 a 30
Especialista em <u>Su</u> pervisão Escolar	M.705	B	NS- 14 a 20
Especialista em <u>O</u> rientação Educacio nal	M.706	A	NS- 07 a 13



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTO

QUADRO PERMANENTE DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

CÓDIGO: M-700

Categoria funcional de Especialista em Administração Escolar, Código M-704, Especialista em Supervisão Escolar, Código M-705 e Especialista em Orientação Educacional, Código M-706.

CLASSE/REF	VENCIMENTO BASE
A - 07	1.100,21
A - 08	1.141,81
A - 09	1.183,41
A - 10	1.225,01
A - 11	1.266,61
A - 12	1.308,21
A - 13	1.341,86
B - 14	1.350,31
B - 15	1.429,71
B - 16	1.509,11
B - 17	1.588,51
B - 18	1.667,91
B - 19	1.777,31
B - 20	1.826,71
C - 21	1.827,20
C - 22	1.849,60
C - 23	1.872,00
C - 24	1.894,40
C - 25	1.916,80
C - 26	1.939,20
C - 27	1.961,60
D - 28	1.961,70
D - 29	2.006,25
D - 30	2.050,80